



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ATO DO PRESIDENTE N.º 811, DE 2003

Institui normas complementares ao processo de tramitação de Tomada de Contas Especial no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente as dispostas no art. 41 e nos incisos XII e XVI do artigo 42, ambos do Regimento Interno da Câmara Legislativa e tendo em vista o que consta da Resolução TCDF n.º 102/98,

RESOLVE:

Art. 1º As tomadas de contas especiais instauradas no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal são regidas pelas normas estabelecidas pela Resolução n.º 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e nas presentes normas complementares.

Art. 2º Toda instauração de tomada de contas especial, independente de seu processamento por comissão permanente ou especial, deve ser comunicada pela Presidência da CLDF ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no prazo de cinco dias da publicação do ato que a instaurar.

Art. 3º O relatório da comissão encarregada de conduzir a tomada de contas especial, respeitado o disposto no art. 5º da Resolução n.º 102/98, deve conter indispensavelmente conclusão fundamentada quanto à:

I – existência de prejuízo aos cofres públicos, indicando, em caso positivo, os responsáveis pelo dano e o seu montante atualizado até a data de emissão do relatório;

II – providências adotadas para viabilizar o ressarcimento do prejuízo.

Parágrafo único. As conclusões do relatório da comissão de tomada de contas especial deverão ser homologadas pelo Presidente da CLDF.

Art. 4º Havendo prejuízo identificado o processo deve ser encaminhado ao Setor de Contabilidade, para registro da responsabilidade, no prazo de cinco dias da homologação.

Art. 5º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF auxiliará a comissão de tomada de contas especial no cálculo do valor atualizado do prejuízo e nas providências visando o seu ressarcimento, devendo estas constar dos autos, assim como os comprovantes dos ressarcimentos, quando houver.

Art. 6º Toda tomada de contas especial, após as providências previstas nos artigos anteriores, será encaminhada à Assessoria Especial de Fiscalização e Controle – ASFICO, para emissão de relatório e certificado de auditoria, no prazo máximo de noventa dias de sua instauração.

Art. 7º As tomadas de contas especiais não enviadas ao TCDF, devido ao seu valor ou ao fato de seu encerramento, na forma prevista no art. 13 da Resolução TCDF n.º 102/98, constarão de capítulo específico no relatório do organizador das tomadas de contas anuais.

Art. 8º Toda tomada de contas encerrada deve ser comunicada ao TCDF, pela Presidência da CLDF, no prazo máximo de cinco dias da decisão de seu encerramento.

Art. 9º A responsabilidade pelo controle do andamento e das informações pertinentes sobre as tomadas de contas especiais é atribuição do Setor de Contabilidade.

Art. 10. Todas as tomadas de contas especiais serão arquivadas no Setor de Contabilidade onde ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante cinco exercícios subseqüentes ao despacho ou decisão de arquivamento.

Art. 11. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2003



Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente